

Relatório de leitura

# **Informativos do TSE**

---

Pablo Rodrigo Palaro de Camargo  
2020

# Direito Eleitoral (STF)

## 1. Criminal

### a. Penal

#### i. Calúnia Eleitoral

1. EXTRA: a ação penal pode ser proposta pelo Ministério Público, porque os crimes são de ação penal pública incondicionada. DECISÃO: a suposta vítima peticionou nos autos dizendo que não se sentiu ofendido e que tudo não passou de uma querela. E a lesividade da conduta é essencial para configurar o delito de calúnia. Assim, não há prova da materialidade. (STF, Plenário, AP 929 - ED 2º Julg. - EI/AL, j. em 17/10/2018, no Informativo nº 920)

### b. Processo Penal

## 2. Direitos Políticos

- a. A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, III, da CF, aplica-se tanto para condenados a penas privativas de liberdade como também a penas restritivas de direitos. O art. 15, III, da CRFB, é uma norma autoaplicável. Somente a CF de 1824 previsão a suspensão apenas em caso de PPL. As demais não fazem essa diferenciação. E o texto constitucional fala apenas em condenação *criminal*, o que abrange as PRD. E não há nenhuma arbitrariedade na restrição, porque ela é prevista na própria CRFB e é temporária. (STF, Plenário, RE 601182/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/5/2019, em regime de repercussão geral, no Informativo nº 939).

## 3. Financiamento de Campanha Eleitoral

- a. É inconstitucional a expressão “sem a individualização dos doadores” do art. 28, § 12, da Lei Federal nº 9.504/1997, acrescentado em 2015, porque possibilita a ocorrência de doações ocultas. E isso viola os princípios republicano e democrático, impedindo a transparência das doações e a prestação de contas à Justiça Eleitoral prevista no art. 17, III, da CF/88. (STF, ADI 5394/DF, j. em 22/3/2018, no Informativo nº 895)

## 4. Fundo Partidário

- a. O montante do Fundo Partidário a ser dedicado às mulheres na política é de 30%, no mínimo, devendo ser maior se houver um maior número de candidatas, e não deve haver patamar máximo (porque ele não existe para os homens). Afinal, se a

lei prevê que pelo menos 30% das candidaturas deve ser de mulheres, então pelo menos 30% dos recursos deve ser destinado às mulheres. E essa regra deve vigor sem prazo determinado, porque a regra do mínimo de candidaturas femininas não tem prazo determinado, então também não deve tê-lo a regra de seu financiamento. E se o mínimo de candidaturas é para todas as eleições, os fundos devem ser nela aplicados, não havendo sentido em prever acumulação do percentual de diferentes exercícios financeiros para utilização em futura campanha. De maneira que os §§ 5º-A e § 7º, do art. 44 da Lei Federal nº 9.096/1995 sofrem de inconstitucionalidade por arrastamento. (STF, ADI 5617/DF, j. em 15/3/2018, no Informativo nº 894). Em Embargos de Declaração, o STF modulou os efeitos dessa decisão para determinar que os recursos acumulados dos anos anteriores fossem transferidos para as contas individuais das candidatas no financiamento de suas campanhas eleitorais no pleito geral de 2018, sem a redução de 30% do montante do fundo alocado a cada partido para as candidaturas femininas (STF, em 2/10/2018, no Informativo nº 918)

#### 5. Infidelidade Partidária

- a. Ainda não se decidiu sobre a constitucionalidade do art. 22-A, da Lei Federal nº 9.096, de 1995. Todavia, o STF já decidiu que, aos partidos fundados menos de 30 dias antes da entrada em vigor de tal lei, mantém-se o direito de receber deputados pelo regramento da Resolução nº 22.610/2007, do TSE, sem que isso resulte nas sanções de infidelidade partidária aos deputados. (STF, ADI 5398, j. em 9/5/2018, no Informativo nº 901)

#### 6. Inelegibilidade

- a. Também se aplica a inelegibilidade se houve mandato tampão. A intenção do poder constituinte foi a de proibir que pessoas do mesmo núcleo familiar ocupem três mandatos consecutivos para o mesmo cargo no Poder Executivo. Assim, essa proibição também se aplica nos casos em que tenha ocorrido a convocação do segundo colocado nas eleições para o exercício de mandato tampão. (STF, 2ª Turma, RE 1.128.439/RN, j. em 23/10/2018, no Informativo nº 921)

#### 7. Lei da Ficha Limpa

- a. A Lei da Ficha Limpa é constitucional. Não podia ser aplicada à eleição de 2010, porque violaria o princípio da anualidade. Aplicou o sanção de 8 anos inclusive para as infrações cometidas, aplicadas e transitadas em julgado antes da vigência da lei, porque: a) tratando-se do estatuto da moralidade do processo eleitoral, devem ser evitadas interpretações que enfraqueçam os propósitos republicanos; b) não são sanção, e sim requisito negativa de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral; c) apesar de a lei falar em sanção, não se trata de uma sanção, e sim de mera atecnia do legislador; e, d) não se trata de retroatividade máxima, a qual só poderia ser aplicada pelo poder constituinte originário, porque se trata de retroatividade inautêntica (ou retrospectividade), a qual atribuiu novos efeitos jurídicos a fatos ocorridos anteriormente. (STF, RE

929.670/DF, j. em 1º/3/2018, no regime de repercussão geral, no Informativo nº 892)

## 8. Partido político

- a. O Diretório Nacional de Partido Político tem legitimidade ativa para ajuizamento de demanda indenizatória por alegada ofensa lançada contra candidato a cargo político. (STJ. 4ª Turma. REsp 1.484.422-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/05/2019, Info 653)

## 9. Prazos

- a. Mesmo com a situação de calamidade pública decorrente da covid-19, são constitucionais e devem ser mantidos os prazos para filiação partidária e desincompatibilização previstos na legislação para as eleições municipais de 2020. (STF. Plenário. ADI 6359 Ref-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 14/5/2020, no Info 977).

## 10. Propaganda Eleitoral

- a. É constitucional o art. 25, § 2º, da Resolução nº 23.404, de 2014, do TSE, que proíbe a realização de propaganda eleitoral via telemarketing. Isso porque: a) o TSE possui poder normativo, visto que o processo legislativo é lento, de maneira que o silêncio normativo ganha novos contornos no direito eleitoral, não havendo, pois, invasão da competência da União; b) a Lei das Eleições traz casos taxativos onde a propaganda pode ser realizada sem autorização da JE (bandeiras ao longo da via, adesivos em veículos e distribuição de panfletos), de maneira que, nos demais casos, é necessária a autorização; c) o art. 243, VI, do CE proíbe a perturbação do sossego; e o art. 5º, X e XI, da CRFB, protege a intimidade, vida privada e inviolabilidade do domicílio; d) não há censura em relação ao conteúdo, apenas proibição do meio; e, e) há tensão entre liberdade de expressão e intimidade, mas aqui, a restrição é razoável e proporcional, porque não desabilita outras opções. (STF, ADI 5122, j. em 3/5/2018, no Informativo nº 900)
- b. EXTRA: a CRFB protege os aspectos positivo e negativo da liberdade de expressão. O primeiro é o direito de se manifestar e permite responsabilização posterior. O segundo proíbe a ilegítima intervenção do Estado por meio de censura prévia. Já havia sido deferida liminar em 2010, nesse sentido, logo após a alteração legal, a qual foi confirmada agora. DECISÃO: A CF não admite limitações preventivas (prévias) a respeito do conteúdo do debate político. E os dispositivos que tratavam da proibição de sátira e trucagem configuravam censura, diminuindo a liberdade de opinião, de criação artística e de livre multiplicidade. Os riscos da comunicação de massa (como o *fake news*) não se resolvem por meio da censura, e sim por meios legais e pela boa imprensa. Além disso, desincentiva o exercício da política de desconfiança na formação do pensamento individual e na autodeterminação democrática. O funcionamento eficaz da democracia exige absoluto respeito à liberdade de expressão, por

qualquer meio. E isso não impede a responsabilização posterior. (STF, ADI 4451/DF, j. em 20 e 21/6/2018, no Informativo nº 907)

#### 11. Título de eleitor

- a. É válido o cancelamento do título do eleitor que não comparecer à revisão eleitoral. O voto é essencial para a democracia representativa, e o alistamento garante a legitimidade do voto. A revisão garante a lisura do alistamento, além de ser razoável, proporcional e necessário. Tampouco viola a igualdade, já que a revisão é exigida de todos. (STF, ADPF 541 - MC/DF, j. em 26/9/2018, no Informativo nº 917)

#### 12. Vacância de Cargo Político

- a. O art. 224, § 3º, do Código Eleitoral <sup>1</sup> deve ser interpretado sem a referência ao trânsito em julgado, para evitar que a decisão seja ineficaz (violando o princípio democrático e a soberania popular). Quanto à realização de eleições indiretas, a previsão não se aplica nem ao Presidente da República (faltando mais de dois anos, eleição direta), nem ao Senador (faltando mais de quinze meses, faz eleição direta), porque, para eles, há previsão expressa na CF. Também não se aplicará aos demais membros dos Estados e Municípios caso haja previsão na CE, e, ainda, a vacância ocorra por razão não-eleitoral. Caso contrário (não havendo previsão, ou sendo a vacância por razão eleitoral), aplica-se. (STF, ADI 5525, j. em 7 e 8/3/2018, no Informativo nº 893)
- b. É constitucional a realização de novas eleições para os cargos eleitos por maioria simples (Senador e prefeito de Município com menos de 200 000 eleitores). Seria possível apenas diplomar o segundo lugar. Todavia, o legislador fez opção democrática diversa. (STF, ADI 5619, j. em 7 e 8/3/2018, no Informativo nº 893)

#### 13. Voto Impresso

- a. A sistemática da impressão permite a identificação de quem votou, quebrando o sigilo e diminuindo a liberdade do voto. Além disso, é desproporcional porque impõe 2 bilhões de reais como custo de implantação, sem garantia de que aumenta a segurança do sistema, e sem um contexto que demonstre a existência de indícios de fraude generalizada. O sistema de votação brasileiro é referência internacional e tem a confiança da população. Além disso, esse modelo híbrido seria um retrocesso à escolha do voto eletrônico. Assim, é inconstitucional a lei que determina que, na votação eletrônica, o registro de cada voto deverá ser impresso e depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado (art. 59-A da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.165/2015) (STF, ADI 5889/DF, j. em 6/6/2018, no Informativo nº 905)

---

<sup>1</sup> Art. 224. [...] § 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

  


14. Recurso Contra a Expedição de Diploma

- a. Compete ao TSE julgar Recurso Contra a Expedição de Diploma nas eleições presidenciais e gerais. Lembrando que é proposto em caso de inelegibilidade de cunho infraconstitucional superveniente, inelegibilidade de cunho constitucional ou ausência de condições de elegibilidade, e tem o vice/suplente como litisconsorte passivo necessário. (STF, ADPF 167, j. em 7/3/2018, no Informativo nº 893)

# Direito Eleitoral (informativos do TSE)

## 1. Anotação

- a. O que se tratar de *consulta* ou *decisão em sessão administrativa* terá tal informação especificada. Caso contrário, presume-se que a decisão pertence à sessão jurisdicional.

## 2. Criminal

- a. A ausência de supervisão do tribunal competente na instauração de inquérito policial, cujo investigado seja autoridade com foro por prerrogativa de função, não enseja, por si só, nulidade da ação penal. O REspe era contra acórdão do TRE que rejeitou denúncia por corrupção eleitoral. A decisão reconhecia a nulidade do processo porque o agente exerce o cargo de prefeito municipal e não houve supervisão do TRE no inquérito. O fundamento para a reforma foi a inexistência de nulidade se, no inquérito, não for praticado nenhum ato de caráter decisório ou providência com cláusula de reserva de jurisdição. (AgRg no REspe nº 7.470, j. em 28/3/2019, no Informativo nº 4 do ano XXI)
- b. O termo inicial da prescrição da pretensão executória do Estado deve coincidir com o trânsito em julgado par a acusação e para a defesa, na hipótese de impossibilidade de execução provisória da pena. Fundamento: *actio nata*. (REspe nº 8-56, j. em 8/8/2019, no Informativo nº 9 do ano XXI)
- c. Declaração de bens inverídica apresentada à Justiça Eleitoral por meio do requerimento de registro de candidatura poderá tipificar o crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Isso porque a declaração omissa, por si só, cumpre a função legal de instruir o pedido de registro de candidatura e não há análise pelo juiz, já que a declaração se destina aos eleitores, como subsídio para sua avaliação política. Além disso, o bem jurídico tutela é a fé pública, aqui ofendida pela convicção coletiva de confiança e credibilidade dos documentos apresentados à Justiça Eleitoral. (REspe nº 4931, j. em 27/8/2019, no Informativo nº 10 do ano XXI)
- d. É da competência do TSE processar e julgar originariamente os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de estados diferentes,

ainda que presente matéria criminal (arts. 22, I, b, do CE, e 8º, k, e 51 do RITSE, c.c. os arts. 114, I, e 115, II e III, do CPP). Plenário da Corte estabeleceu que o critério a ser seguido, para a determinação da competência territorial, é a regra geral de consumação da infração no local do fato, art. 70 do CPP, devendo-se afastar a norma subsidiária do art. 72 do CPP, que estipula o lugar de domicílio do infrator. (CC nº 0600737-87, j. em 2/6/2020, no informativo nº 6 do ano XXII)

- e. Crime de inscrição fraudulenta de eleitor: competência do juízo do local em que foi requerida a inscrição, porque é onde ele se consuma. (CC nº 060001-95, j. em 5 a 11/6/2020, no informativo nº 6 do ano XXII)
- f. O crime de desobediência à ordem ou à instrução da Justiça Eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) pressupõe que o ato contrariado tenha conteúdo estritamente eleitoral. Réu se recusou a obedecer ordem do juízo eleitoral de proibição de gravação dos depoimentos prestados em audiência. O ato não violou garantia de sufrágio, regularidade do processo eleitoral ou autoridade da administração pública deste ramo da Justiça. Atenção: foi um 4x3. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus, j. em 1º/7/2020, no Informativo nº 7 do ano XXII)

### 3. Financiamento de Campanha

- a. As instituições que pretendam intermediar a arrecadação de doações eleitorais por meio de técnicas e serviços de financiamento coletivo devem ser formalmente constituídas como pessoas jurídicas. (Consulta nº 0604137-74, j. em 17/4/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- b. Os recursos do Fundo Partidário poderão ser utilizados para financiamento de campanha eleitoral, inclusive os valores oriundos de reservas de exercícios anteriores (art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017). A criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não revogou os dispositivos da Lei dos Partidos Políticos que versam sobre a aplicação de recursos do Fundo Partidário (inciso III e §§ 5º, 6º e 7º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995). Afinal, as quotas do FP tem natureza abrangente. (Consulta nº 060024793, j. em 3/5/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- c. A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (crowdfunding) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral, observando-se a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet. O *crowdfunding* deve observar os limites impostos pela legislação e pela jurisprudência à propaganda eleitoral antecipada e à propaganda na internet. Ainda, a data em que se autoriza o início de arrecadação constitui o marco para a divulgação do serviço de crowdfunding eleitoral. (Consulta nº 0600233-12, j. em 8/5/2018, j. em 3/5/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- d. É permitido ao candidato utilizar recursos próprios, inclusive bens estimáveis em dinheiro, para financiar sua campanha eleitoral, desde que demonstre que os bens já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura. A pergunta é se seria possível utilizar bem que integra pessoa jurídica patrimonial da qual é sócio. Ressaltaram, todavia, que é necessário que esses bens sejam tão somente *administrados* pela pessoa jurídica, não podendo integralizar o capital social da sociedade, sob pena de incidir na proibição decorrente da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. (Consulta nº 0600257-40, j. em 22/5/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- e. Os valores despendidos com combustível e manutenção de veículos terrestres são considerados despesas pessoais do candidato e não estão sujeitos à prestação de contas eleitoral, não se aplicando essa ressalva aos gastos com embarcações e aeronaves. Ademais, não é permitido, na campanha eleitoral, o uso de bem móvel de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica, por configurar conduta vedada pela legislação eleitoral (doação de pessoa jurídica). O limite de gastos estabelecido na legislação eleitoral se restringe às despesas decorrentes da locação de veículos automotores de uso em via terrestre, não abarcando as aeronaves e embarcações. (Consulta nº 0600450-55, j. em 12/6/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- f. Nas eleições de 2018, será permitido ao candidato o uso de recursos próprios em campanha eleitoral até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre. Isso porque houve um projeto de lei que revogava o dispositivo que permitia o uso de recursos próprios. Todavia, esse dispositivo revogador foi vetado. Posteriormente, o CN rejeitou o veto presidencial. Mas a rejeição só ocorreu em dezembro de 2017, menos de um ano antes da eleição. De maneira que, para o ano de 2018, considerava-se a situação antes da rejeição do veto (ou seja, a situação onde o dispositivo havia sido votado pelo congresso e vetado pelo Presidente, de maneira que se o dispositivo revogador estava vetado, ainda vigia o dispositivo revogado e, portanto, era possível a doação). (Consulta nº 0600244-41, j. em 12/6/2018, j. em 12/6/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- g. A regra de transição da cláusula de desempenho instituída pela Emenda Constitucional nº 97, de 4.10.2017, incidirá desde o início da legislatura 2019-2022 com base no resultado das Eleições 2018 para a Câmara dos Deputados. (Consulta nº 060412730, j. em 18/12/2018, j. em 12/6/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- h. O descumprimento do limite de gastos em campanha (art. 18 da Lei nº 9.504/1997) pode ser apurado em representação e ensejar negativa ou cassação

de diploma, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições. O novo regramento, além de desacelerar a escalada de custos de campanha, promove a paridade de armas entre os candidatos. E isso aumenta a gravidade da violação do limite. (REspe nº 751-46, j. em 28/6/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- i. Após propositura de representação por doação acima do limite previsto para campanha eleitoral, não serão consideradas, na esfera eleitoral, as declarações retificadoras de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil. Esse foi um acórdão onde houve mudança de entendimento. (Agravo Regimental no REspe nº 294-79, j. em 30/8/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- j. O autofinanciamento de campanha, caracterizado pelo aporte de recursos do próprio candidato sujeita-se à regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo a qual, as doações eleitorais de valor superior a R\$1.064,10 devem ser efetuadas por meio de transferências bancárias. Não devem ser realizadas por meio de depósitos identificados. Assim, é possível assegurar a verificação da origem dos recursos. (Agravo Regimental no REspe nº 265-35, j. em 11/9/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- k. Não há vedação à devolução de doações legalmente recebidas por candidato a cargo eletivo, realizada com fundamento em critérios estabelecidos em sua campanha para arrecadação de recursos ou razões subjetivas. O candidato donatário detém prerrogativa de recusar doações recebidas, ainda que perfeitamente legais. (Prestação de Contas nº 0601225-70, j. em 4/12/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- l. O dia 1º.2.2019, termo de início da legislatura subsequente às eleições de 2018, consoante o § 4º do art. 57 da Constituição da República, constitui-se na data em que os partidos políticos que não alcançaram a cláusula de desempenho prescrita pelo inciso I do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017 deixarão de receber verbas do Fundo Partidário, com ressalva dos valores devidos até 31.1.2019, mas repassados à conta específica do Tribunal Superior em data ulterior. (Petição nº 060189256, j. em 19/12/2018, j. em 12/6/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- m. Não há vedação à devolução de doações legalmente recebidas por candidato a cargo eletivo, seja com base em critérios de arrecadação, seja com base em sanções subjetivas. O fato de a lei impor a devolução de doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificada ou realizada em desconformidade procedimento não induz à conclusão de que não esteja autorizada a devolução

com fundamento em outras razões. O negócio jurídico é bilateral. (Prestação de Contas nº 0601225-70, j. em 4/12/2018, no Informativo do ano XXI, nº 1)

- n. É irregular o pagamento, com recursos oriundos do Fundo Partidário, de honorários advocatícios na defesa de filiados em processos que visem à apuração de ilícitos eleitorais. Aplicaram o entendimento já assentado na PC nº 291/06/DF, j. em 25/4/2019, que tratava da campanha eleitoral. (Prestação de Contas nº 304-05, j. em 29/4/2019, no Informativo nº 5 do Ano XXI)
- o. O atraso no envio das prestações de contas parciais não enseja desaprovação automática das contas de campanha, cabendo à Justiça Eleitoral analisar as justificativas e as consequências dessa irregularidade. A omissão, mesmo que parcial, acarreta prejuízo irreparável à formação de vontade do eleitor. Por isso, deve haver justificativa no caso concreto para que a omissão não resulte na desaprovação de contas. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0600055-29, j. em 12/12/2019, no Informativo nº 1 do ano XXII).
- p. É possível o uso da verba do FEFC para pagamento de fiscais partidários que atuem nas seções eleitorais no dia da eleição. O art. 26, VII, da Lei das Eleições considera como gastos a “remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais”. É possível que o pagamento seja realizado em espécie, porque é de pequena monta (limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento) e após o pleito (já que a obrigação foi contraída antes ou, no máximo, no dia da eleição). Remuneração, aqui, é ajuda de custo.. (Consulta nº 0600304-77, j. em 14/5/2020, na sessão administrativa, no Informativo nº 5 do ano XXII)
- q. A responsabilidade solidária do partido político pelas dívidas de campanha de seus candidatos, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 9.504/1997, constitui faculdade conferida às agremiações e depende da anuência do órgão nacional para que seja exercida. É mera faculdade, sem aplicabilidade imediata. Sem tal manifestação especial de vontade, permanece a regra da obrigação pessoal. Consulta nº 0600739-51, j. em 30/6/2020, na sessão administrativa do Informativo nº 7 do ano XXII)
- r. O aporte de recursos próprios na campanha eleitoral deve observar a regra de que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, submetendo-se aos mesmos requisitos formais das doações realizadas por terceiros. TSE determinou a cassação dos diplomas, já que as transferências ostentavam gravidade e relevância jurídica, comprometendo a transparência das contas de campanha. Ainda que o candidato comprove sua capacidade econômica, o descumprimento da determinação (fizeram depósito em dinheiro constando seu nome como depositante) promove quebra da paridade de armas,

- ao reduzir a transparência. (AgRg no REspe nº 310-48, j. em 18/6/2020, no Informativo nº 7 do ano XXII)
- s. Os recursos públicos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV, destinados às candidaturas de mulheres, em razão das cotas de gênero, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas, *na exata proporção das candidaturas*; ainda, os recursos públicos do Fundo Partidário, do FEFC e o tempo de rádio e TV devem ser destinados às candidaturas de pessoas autodeclaradas negras, na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. Ou seja, não haverá disputa entre as mulheres negras e brancas; e não é possível criar um percentual mínimo de 30% para os candidatos homens negros, por ausência de previsão legal. (Consulta nº 0600306-47, j. em 25/8/2020, no Informativo nº 9 do ano XXII).
- t. A existência de parentesco não é suficiente, por si só, para proibir a contratação de prestação de serviço em campanha eleitoral paga com recursos do FP ou FEFC, não sendo aplicável o enunciado da Súmula Vinculante nº 13. Mas, se ocorrer, devem ser observados os princípios constitucionais com maior rigor. Deverá haver demonstração da efetiva prestação de serviços e de que o pagamento foi proporcional (REspe nº 0601163-94, j. em 29/9/2020, no Informativo nº 11 do ano XXII)
- u. O conceito de rendimento bruto para fins de doação de pessoas físicas para campanhas (art. 23, § 1º, da Lei das Eleições) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda. O conceito eleitoral deve guardar similaridade com o conceito de faturamento bruto de pessoa jurídica para a mesma finalidade admitida até as eleições de 2014. O objetivo da norma é assegurar doações por quem tenha efetividade capacidade e disponibilidade. (REspe nº 173-65.2012.6.12.0000, j. em 1º/10/2020, no Informativo nº 11 do ano XXII)
- v. A não utilização integral de serviço contratado com o uso de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pode ser entendida como malversação de recursos públicos, o que justifica a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional. O desconhecimento sobre a existência de saldo positivo em dinheiro, em razão do descumprimento parcial do contrato pelo tomador de serviço, não afasta do candidato a obrigação de devolver a verba pública não utilizada, uma vez que é dele a responsabilidade pelas contas e controle dos recursos. (AgRg no REspe nº 0601308-31, j. em na sessão virtual de 2 a 8/10/2018, no Informativo nº 12 do ano XXII)

#### 4. Partidos Políticos

- a. A autonomia conferida pela Emenda Constitucional nº 97/2017 aos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios não é absoluta. Trata-se de pedido de alteração no estatuto de partido político que previa, dentre outras cláusulas, a vigência de comissão provisória por prazo indeterminado. O art. 17, *caput*, da CRFB, afirma que é necessário resguardar o regime democrático. Além disso, a R. nº 23.465/2015 do TSE afirma que as anotações relativas aos órgãos provisórios só tem validade de 120 dias, se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso. Indeterminado não é razoável. (Registro de Partido Político nº 1417-96, j. em 20/2/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- b. O valor despendido pelo partido político para pagamento de pessoal, em decorrência do desempenho de atividade de qualquer natureza, não poderá ser computado para atingir percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário referido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995. (Consulta nº 0604075-34, j. em 19/4/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- c. Estatuto de partido político não pode prever comissões prévias para seleção de candidaturas. Apesar da autonomia, o meio adequado para concretizar a escolha é a convenção partidária. O processo seletivo prévio esvaziaria o poder das convenções. (Registro de Partido Político nº 843-68, j. em 26/4/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- d. A ausência de prestação de contas anual dos partidos políticos enseja suspensão do registro ou da anotação da agremiação e, por conseguinte, o indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário (Drap), até que a inadimplência seja sanada. No entanto, convém destacar que, ao julgar o REspe nº 0600094-10/TO, o TSE deferiu o Drap, mesmo diante da ausência de prestação de contas, por considerar a presteza na adoção de medidas pela agremiação para sanar a referida falta, a obtenção de parecer técnico favorável, inclusive da Procuradoria-Geral Eleitoral, e a edição surpresa do calendário de pleito suplementar. Concluiu que a agremiação não poderia ser prejudicada pelo fato de a jurisdição não ter sido prestada atempadamente. No julgamento do REspe nº 0603757-91/SP, o Plenário esclareceu que a exceção preconizada no precedente supramencionado – em que foi admitida a participação no pleito de partido cujo órgão de direção fora suspenso por não prestar contas, vindo a regularizá-las posteriormente – aplica-se desde que: (i) o partido tenha, prontamente, formulado pedido de regularização de contas para afastar a situação de inadimplência; (ii) a boa-fé do partido seja demonstrada; e (iii) a ausência de julgamento do pedido de regularização de contas pelo órgão

competente da Justiça Eleitoral não tenha ocorrido por fato atribuível ao partido (REspe nº 0600359-78, j. em 4/10/2018, nº 060094-10, j. em 29/5/2018, nº 0603757-91, j. em 4/10/2018, nº 0600197-83, j. em 5/10/2018 e nº 0601402-39, j. em 22/11/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- e. A ausência de repasse de recursos do Fundo Partidário pelo diretório nacional de partido aos diretórios estaduais caracteriza violação ao art. 44, incisos I e III, da Lei nº 9.096/1995, que enseja desaprovação das contas. Há comprometimento do exercício da democracia, já que inviabiliza o serviço dos órgãos municipais e estaduais. (Prestação de Contas nº 237-74, j. em 1º/3/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- f. A legislação não veda a remuneração de dirigente partidário com recursos oriundos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas nº 223-90, j. em 5/4/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- g. É inadmissível a contratação, por partido político, de empresas pertencentes a dirigente da agremiação. Violaria a moralidade e a economicidade (já que não é possível mensurar se os serviços prestados o foram com qualidade e modicidade, e se os preços foram justos). (Prestação de Contas nº 228-15, j. em 26/4/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- h. O prazo de dois anos para a comprovação da obtenção do apoio dos eleitores deve ser contado da aquisição da personalidade jurídica do partido em formação. E devem estar preenchidos no momento de formalização do pedido ao TSE. Nesse caso, mesmo que houvesse a concessão de prazo, ainda não completaria os requisitos, razão pela qual o pedido de registro foi indeferido. (Registro de Partido Político nº 0600895-73/DF, DJ em 4/12/2018, no Informativo do ano XXI, nº 1)
- i. A regra de transição da cláusula de desempenho incidirá desde a legislatura 2019-2022 com base no resultado das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados. Conjugou a leitura do *caput* com os incisos. (Consulta nº 060412730, j. em 18/12/2018, em consulta administrativa no Informativo do ano XXI, nº 1)
- j. O corte de verbas, portanto, ocorrerá no dia 1º/2/2019, dia de início da legislatura subsequente às eleições de 2018 (art. 57, § 4º, da CRFB). (Petição nº 060189256, j. em 19/12/2018, em consulta administrativa no Informativo do ano XXI, nº 1)
- k. A reiterada omissão do partido político na aplicação de recursos destinados à participação feminina na política consubstancia irregularidade que enseja desaprovação das contas. (Prestação de Contas nº 283-29, j. em 1º/2/2019)

- l. As anotações relativas a órgãos provisórios têm validade por 180 dias, salvo se o estatuto partidário prever prazo menor. Todavia, é possível ao partido requerer ao Presidente do tribunal competente a prorrogação para realização de convenção para escolha de novos dirigentes. (Petição nº 93, j. em 12/2/2019, na sessão administrativa do Informativo do ano XXI, nº 2)
- m. A duração dos mandatos nos órgãos de direção partidária não pode exceder o lapso de quatro anos. A autonomia partidária não é um direito absoluto, devendo ser condicionada aos princípios do regime democrático e representativo. Definiu-se o período por analogia aos dos mandatos dos cargos do Poder Executivo. (Embargos de Declaração na Pet nº 100, j. em 19/2/2019, na sessão administrativa do Informativo do ano XXI, nº 3)
- n. Na incorporação de partidos políticos, o partido incorporando terá direito ao cômputo dos votos recebidos pela agremiação incorporada na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 29, § 7º, da Lei nº 9.096/1995). E assume tanto o ativo quanto o passivo do incorporado. (Petição nº 0601953-14, j. em 28/3/2019, em sessão administrativa, no Informativo nº 4 do Ano XXI)
- o. Fundação criada por partido político pode ceder ou alugar parte de seu imóvel para funcionamento de diretório da agremiação. Isso porque, nos termos do art. 53 da Lei dos Partidos Políticos, a fundação ou instituto regem-se por normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas. Mas, se houver aluguel, a contraprestação pecuniária não pode ser considerada para os fins do art. 44, IV, da Lei dos Partidos Políticos. E, se houver cessão (comodato?), a avaliação deve ser com base nos preços praticados no mercado. Por fim, a cessão ou aluguel devem ser informados na prestação de contas partidárias. (Consulta nº 060225140, j. em 13/8/2019, em sessão administrativa, no Informativo nº 9 do Ano XXI)
- p. O Plenário desta Corte afastou a literalidade do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 – com redação conferida pela Lei nº 13.831/2019 – e asseverou a higidez do art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018, que prevê prazo de validade de 180 dias para as anotações relativas aos órgãos provisórios, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso. A duração de oito anos ofende, dentre outros princípios constitucionais, o regime democrático. (Petição nº 18, j. em 5/9/2019, na sessão administrativa do Informativo nº 11 do ano XXI)  
*Atenção: importante porque, acredito, contraria lei recente.*

- q. Ao deliberar sobre pedido de alterações estatutárias, o TSE, em sentido contrário ao decidido acima, entendeu por aprovar as alterações porque estatuto partidário estabeleceu que o prazo de vigência das comissões provisórias será de até oito anos, estando em conformidade com a redação dada pela Lei nº 13.831/2019 ao art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995. E que, enquanto não houver pronunciamento do STF sobre inconstitucionalidade, os dispositivos permanecem vigentes. (Registro de Partido Político nº 0000403-09, j. em 2/6/2020)
- r. É possível utilização de assinatura eletrônica legalmente válida nas fichas ou listas expedidas pela Justiça Eleitoral para apoio à criação de partido político, desde que haja prévia regulamentação pelo TSE e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas. (Consulta nº 0601966-13, j. em 3/12/2019, na sessão administrativa, informativo nº15 do ano XXI)
- s. O art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/1997 (previsão de reserva de vagas para disputa de candidaturas proporcionais) é aplicável para a composição de comissões executivas de partidos político, bem como de diretórios nacionais, estaduais e municipais, comissões provisórias e demais órgãos equivalentes. É ação afirmativa para que se alcance um patamar civilizatório de igualdade substancial de gênero. Não há desprestígio à autonomia partidária, mas amparo ao fortalecimento da democracia e, por conseguinte, da própria grei. Colabora com a inserção feminina nas esferas de poder. Mas restringe-se à garantia de participação na disputa e não na ocupação dos cargos. ENTRETANTO, há ausência de vinculatividade normativa e natureza sancionatória, de maneira que, na hipótese de inobservância, os pedidos de anotação dos órgão serão analisados pela Justiça Eleitoral. (Consulta nº 0603816-39.2017, j. em 19/5/2020, em sessão administrativa, no Informativo nº 5, ano XXII)
- t. Os partidos políticos, diante do quadro de pandemia, podem realizar convenções virtuais para a escolha dos candidatos que disputarão as eleições e têm autonomia para utilizarem as ferramentas tecnológicas que considerarem mais adequadas para esse fim. A lei não fez distinções. Se não cabe ao intérprete fazê-la. O essencial é que se respeite a amplitude do debate democrático e da participação do filiado, independentemente do formato. Aprovaram criação de grupo de trabalho para apresentar proposta de regulamentação sobre esse tema. (Consultas nº 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37, j. em 4/6/2020).
- u. Não cabe à Justiça Eleitoral fiscalizar o emprego de recursos pelas fundações mantidas pelos partidos políticos. As fundações possuem “natureza única”, com patrimônio afetado para o atingimento de um fim. Desse modo, o legislador infraconstitucional optou pela adoção de regime diferenciado de fiscalização,

incumbindo o Ministério Público Fundacional da referida missão. O objetivo da norma contida no art. 2º da Res.-TSE nº 23.428/20142 (que tem caráter meramente regulamentar e não poderia criar competência para a JE), vigente à época dos fatos, era tão somente permitir que a Justiça Eleitoral fiscalizasse se o partido aplicou os recursos do Fundo Partidário conforme determina a lei, não tendo por escopo a fiscalização de emprego desses recursos dentro das fundações mantidas pelos partidos. (Prestação de Contas nº 237-06, rel. Min. Edson Fachin, julgada na sessão virtual de 22 a 28/5/2020, no informativo nº 6 do ano XXII)

- v. A aplicação das regras dos arts. 55-A e 55-C da Lei dos Partidos Políticos (não rejeição de contas por não aplicar adequadamente recursos no financiamento de candidaturas femininas até 2018) foi interpretada restritivamente. Só aprova as contas de 2014 se mostrar que utilizou em 2016 ou 2018. Ainda, sobre a ausência de sanção (55-C), só produz efeitos se o fundamento exclusivo for a não aplicação. (Prestação de contas nº 253-57, j. na sessão virtual de 22 a 28/5/2020, no informativo nº 6 do ano XXII)
- w. O disposto no art. 26, § 3º, da Lei das Eleições – incluído pela Lei nº 13.488/2017 e que discrimina despesas específicas de natureza pessoal do candidato e estabelece que não serão elas qualificadas como gasto eleitoral nem se sujeitam à prestação de contas – incide somente nos casos que envolvam utilização de recursos privados. Uso de recurso público exige comprovação; uso de recurso privado só exige comprovação nos casos que não estiverem descritos no art. 26, § 3º. (AgRg no RESpe nº 0601116-98, j. em 29/5 a 4/6/2020, no Informativo nº 6 do ano XXII)
- x. Para as contas relativas às Eleições 2018, o TSE manteve entendimento de que “o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, porquanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas” (AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.2.2020). Para pleitos futuros que seria imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou dos relatórios financeiros, compromete a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas. Assim, o descumprimento não será justificado pelo simples argumento de que foram incluídos na prestação final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas, sob pena de se tornar inócua a lei que estabelece um prazo. (AgRg no RESpe nº 0601387-48, j. em 5 a 11/6/2020, no Informativo nº 6 do ano XXII)

- y. Parlamentar expulso mediante regular processo disciplinar não leva sua representatividade em caso de nova filiação, permanecendo o respectivo tempo de antena com o partido político pelo qual foi eleito. Excetuada a criação de partido, a distribuição de tempo de rádio e televisão deve observar a composição da Câmara dos Deputados resultante da eleição, desconsiderando alterações posteriores. A única exceção é a criação de nova legenda. O critério é a performance eleitoral. O caráter involuntário da mudança não altera a regra. (Consulta nº 0600464-05.2019, j. em 12 a 18/6/2020, na sessão virtual, no Informativo nº 7 do ano XXII)
- z. Partidos políticos estão autorizados a comercializar produtos e a realizar eventos para arrecadação de recursos em período não eleitoral. No entanto, a prática deve ser comunicada previamente à Justiça Eleitoral, nos termos que dispõe o art. 10 da Res.-TSE nº 23.604/2019. Na mesma oportunidade, entendeu-se que as agremiações não podem realizar rifas ou sorteios mediante venda de bilhetes (em razão do art. 51 da Lei das Contravenções Penais). (Consulta nº 0600738-66, j. em 6/8/2020, em sessão administrativa, no informativo nº 8 do ano XXII)
- aa. É permitido ao diretório estadual fixar sede em cidade metropolitana limítrofe à capital de um estado, desde que nesse mesmo estado. A alteração da Lei Federal nº 13.877/2019 excluiu do ordenamento a obrigatoriedade. (Consulta nº 0600101-18, j. na sessão virtual de 14 a 20/8/2020, no Informativo nº 9 do ano XXII)
- bb. A desaprovação de contas partidárias pode ensejar, além da sanção de devolução da importância tida por irregular - acrescida de multa de até 20% (art. 36, II) - a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário. Apesar da utilização do termo “exclusivamente”, a norma do art. 37 é de caráter geral. Assim, qualquer tipo de desaprovação de contas resulta na devolução da importância acrescida de multa. A norma do art. 36 é específica: acresce à sanção geral a suspensão no caso de arrecadação de recursos ilícitos. (REspe nº 0600012-94, j. em 10/9/2020, no Informativo nº 10 do ano XXII).
- cc. Fundo Partidário
  - i. A reiterada omissão de partido político na aplicação de recurso do Fundo Partidário em incentivo à participação feminina na política constitui gravidade apta a ensejar a desaprovação das contas. A aplicação irregular poderia justificar a aprovação com ressalvas, mas a recalcitrância deve resultar na desaprovação. (Prestação de Contas nº 238-59, j. em 26/4/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- ii. A autonomia partidária não constitui barreira para que a Justiça Eleitoral fiscalize se o gasto realizado com recursos do Fundo Partidário é manifestamente antieconômico. No caso, a despesa com a locação de três veículos foi semelhante ao de mercado dos automóveis locados. Assim, é necessária a apresentação de outros documentos que atestem minimamente a vinculação do gasto à atividade partidária, sendo insuficiente apenas a apresentação do documento fiscal nesse caso em tela. (Prestação de Contas nº 305-87, j. em 21/3/2019, no Informativo do Ano XXI, nº 4)
- iii. O partido não pode utilizar verba do Fundo Partidário para a aquisição de imóvel destinado a sediar diretório partidário. Mas pode usar o dinheiro em benfeitorias necessárias na sede. Ainda, pode, por meio de contratos bancários, empréstimos ou consórcio, com recursos próprios, angariar fundos para a construção. Mas o valor do Fundo Partidário não pode ser utilizado para pagar esses contratos. Fundamento: ausência de previsão legal. Por fim, o Fundo Partidário pode ser utilizado para pagar despesas de manutenção de sedes. (Consulta nº 52988, j. em 1º/2/2019, na sessão administrativa do Informativo do ano XXI, nº 2)
- iv. Os diretórios de cada uma das esferas partidárias devem destinar, no mínimo, 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário para criar ou manter programas que promovam e difundam a participação feminina na política. Assim, é necessário que os órgãos estaduais e municipais atendam a essa política afirmativa, ainda que o diretório nacional já tenha efetuado a aplicação mínima referente ao valor global recebido. O art. 44, V, da Lei Federal nº 9.096/1995 trata de todas as esferas partidárias. (Consulta nº 0604076-19, j. em 23/5/2019, em sessão administrativa, no Informativo do ano XXI, nº 7)
- v. Os votos do partido incorporado são computados para fins de distribuição do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Trata-se de uma consequência do fenômeno jurídico da incorporação. É necessário dispensar tratamento equânime aos institutos jurídicos. (Consulta nº 0601870-95, j. em 30/5/2019, em sessão administrativa, no informativo do ano XXI, nº 7)
- vi. Doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político em benefício de campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos

oriundos de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 e 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017. (REspe nº 0601193-81, j. em 3/9/2019, no Informativo nº 11 do ano XXI)

- vii. A incorporação de partido político se materializa com o cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação eleitoral. Assim, o termo inicial para o recebimento das cotas do Fundo Partidário pelo partido incorporador coincide com o cumprimento do *último ato atribuído às agremiações envolvidas*. Não deve ser a data em que houve a deliberação pelo órgão nacional do partido incorporado, porque haviam outros requisitos que deveriam ser cumpridos ainda. (Petição nº 0600362-80, j. em 19/3/2020, na sessão administrativa, no Informativo nº 3 do Ano XXII)
- viii. Em processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2014, prevaleceu entendimento de que a Justiça Eleitoral é o órgão competente para apreciar as contas dos institutos criados por partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política, no que se refere aos valores oriundos do Fundo Partidário. Talvez revisitem esse entendimento depois. E se for fundação, aí é o Ministério Público Estadual. (Prestação de Contas nº 241-43, j. em 27/4/2020, no Informativo nº 4 do ano XXII).

## 5. Propaganda Eleitoral

- a. É possível condenação pela prática de conduta vedada perpetrada em circunscrição diversa da que ocorre o pleito. Prefeito demitiu, no período vedado, sem justa causa, pessoal contratado, após ter pedido para votarem em sua irmã, candidata ao cargo de deputada estadual. Demonstrado o vínculo entre as contratações temporárias e o processo eleitoral, a realização de rescisões no período vedado caracteriza a prática de conduta irregular, não obstante os atos tenham sido praticados em âmbito municipal e as eleições em âmbitos estadual e nacional. Caso a conduta tipificada na Lei seja perpetrada na circunscrição do pleito, existe presunção absoluta de prática de conduta vedada. No entanto, em se tratando de circunscrição diversa, não há essa presunção, caracterizando-se conduta vedada apenas se demonstrada a conexão da prática da conduta com o processo eleitoral. (Recurso Ordinário nº 2229-52, j. em 6/3/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- b. O total de recursos do FEFC e o tempo na propaganda devem crescer na mesma proporção em caso de percentual superior de candidaturas de determinado gênero. Embora não haja disposição normativa expressa que balize a distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão em termos de

percentual de gênero, a lacuna da lei não afasta a norma principiológica presente na Constituição Federal, razão pela qual tal distribuição se sujeita aos percentuais estabelecidos pela Suprema Corte na referida ADI, em obediência à primazia do direito à dignidade (art. 1º, III, da CF) e à igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). (Consulta nº 0600252-18, j. em 22/5/2018, j. em 3/5/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- c. Charge com conteúdo político configura exercício da liberdade de expressão e não enseja direito de resposta. Charge política consubstancia forma de arte essencialmente provocativa, a merecer dupla proteção constitucional, por ser – ao mesmo tempo – expressão do discurso político e da criatividade artística do chargista. (Recurso na Representação nº 0600946-84, j. em 4/9/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- d. O convite por emissora de televisão para participação em entrevista dirigido apenas aos cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais não viola a legislação eleitoral, visto que consubstancia o exercício do direito de informação e o da liberdade de imprensa, garantidos pela Constituição da República, além de não configurar tratamento privilegiado. A interferência pelo Judiciário na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social não é medida razoável. Ademais, apesar de concessionárias de serviço público, as emissoras não perdem a liberdade jornalística, podendo realizar atos que chamem a atenção do público desinteressado. A norma não garante espaço idêntico e sim tratamento proporcional. (Representação nº 060124-78, j. em 11/9/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- e. É vedado o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet contratado por pessoa física, em decorrência da vedação constante do art. 57-B, IV, b, c.c. o art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Assim, é possível realizar um efetivo controle de gastos, já que o impulsionamento somente será realizado por partidos políticos, coligações e candidatos ou seus representantes. Não seria possível a JE acessar gastos eventualmente realizados por pessoas naturais. (Representação nº 0600963-23, j. em 13/9/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- f. Em regra, a divulgação de pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral enseja o pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. No entanto, balizado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe ao julgador analisar as especificidades do caso concreto para fins de aplicação da solução jurídica mais adequada, resguardando o equilíbrio entre a garantia constitucional da liberdade de informação e a moralidade do pleito eleitoral. No caso, uma eleitora replicou, em seu perfil na rede social

Instagram, conteúdo publicado por jornal de notória credibilidade, que indicava a liderança de seu irmão na corrida ao cargo de governador de Estado. Destacou peculiaridade da postagem impugnada, apenas replicada, envolver conteúdo divulgado por veículo de confiabilidade reconhecida e cujas publicações possuem aparência de veracidade e legalidade, razão pela qual entendeu, em tais circunstâncias, não ser razoável exigir da recorrente, na condição de leitora, o exame da certificação prévia perante esta Justiça Especializada. (REspe nº 0601424-96, j. em 28/5/2019, no Informativo nº 7 do ano XXI)

- g. Em decorrência da redação conferida pela Lei nº 13.488/2017 ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa, em razão da ausência de previsão normativa. A multa somente se aplica às veiculações ocorridas em bens públicas ou de uso comum. Entenderam que a aplicação da Súmula nº 48 do TSE não se mostra mais possível, já que o legislador fez uma clara opção pela norma destituída de sanção. (REspe nº 0601820-47, j. em 6/6/2019, no Informativo nº 7 do ano XXI)
- h. O direito de resposta é de extração constitucional e, por conseguinte, aplicável às ofensas perpetradas com o uso de carro de som, ainda que ausente previsão desse direito na legislação eleitoral. Entenderam que o direito de resposta tem eficácia plena e que não há previsão legal simplesmente porque é impossível prever todas as formas pelas quais pode ocorrer uma ofensa que exija resposta. (REspe nº 222-74, j. em 24/9/2019, no Informativo nº 12 do ano XXI)
- i. É vedada a realização de “lives eleitorais” por se equipararem à figura do showmício. Aplica-se a vedação do art. 39, § 7º, da Lei das Eleições. O potencial de alcance é, inclusive, maior. (Consulta nº 0601243-23, j. em 28/8/2020, na sessão administrativa, no Informativo nº 9 do ano XXII)
- j. A utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na internet, por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Não há aptidão para prejudicar o candidato oponente, já que os resultados são todos exibidos na listagem de achados e o eleitor tem plena liberdade de clicar ou não no resultado patrocinado. Trata-se de mera apresentação de alternativa ao eleitor. Votos vencidos: há um viés parasitário, trata-se de estelionato eleitoral, cria-se um “obstáculo eleitoral pago”. (REspe nº 0605310-76, j. em 8/10/2020, no Informativo nº 12 do ano XXII)
- k. Propaganda antecipada
  - i. (transcrevi inteiro porque a discussão é importante e está excelente) Em processo alusivo às eleições de 2016, o Tribunal definiu que a veiculação

de mensagens com menção a pretensa candidatura sem pedido explícito de votos não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos que dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. Trata-se de recurso especial interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de piso e aplicou multa por propaganda antecipada ao recorrente. In casu, o Regional entendeu delineada propaganda eleitoral antecipada na utilização de placas com fotos dos futuros candidatos e as expressões “pré-candidato” e “essa família apoia”, a despeito de a mensagem veiculada não conter pedido explícito de voto. O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, ressaltou que, de acordo com a legislação eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada se caracteriza com a identificação de elementos que traduzam o pedido explícito de votos, o que não se verificou na análise do caso concreto. Ao acompanhar o relator, o Ministro Luiz Fux propôs balizas a respeito da matéria, *in verbis*: “(a) o pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos; (b) os atos publicitários não eleitorais, assim entendidos aqueles sem qualquer conteúdo direta ou indiretamente relacionados com a disputa, consistem em ‘indiferentes eleitorais’, situando-se, portanto, fora da alçada desta Justiça Especializada; e (c) o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se; todavia, a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (*outdoor*, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”. Votaram com o relator os Ministros Luiz Fux, Og Fernandes e Napoleão Nunes Maia Filho. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin e Admar Gonzaga. O Ministro Edson Fachin, ao proferir seu voto, pontuou que a norma exige pedido explícito de voto, o que difere de pedido expresso. Nessa toada, concluiu que, no caso concreto, a indicação da pretensa candidatura acompanhada de foto do pré-candidato e da expressão “essa família apoia” evidenciou conduta que enseja a aplicação da multa eleitoral por propaganda extemporânea. Em seu voto, a Ministra Rosa Weber seguiu o entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser aferido a partir do contexto da publicidade, não se limitando a frases específicas, como,

por exemplo, “vote em mim”. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 924, j. em 26/6/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- ii. O uso de *outdoor* para promoção pessoal de pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada. O pré-candidato não pode utilizar, na divulgação de eventual candidatura, meios que são proibidos durante o período eleitoral, a despeito de não haver pedido explícito de voto. Utilizou-se a interpretação sistemática. (REsp nº 060022731, j. em 9/4/2019, no Informativo do Ano XXI, nº 4)
- iii. Não há propaganda extemporânea na veiculação, em grupo restrito de WhatsApp, de pedido de votos a determinado candidato, durante período vedado pela legislação eleitoral. Prevalece a liberdade de expressão e opinião no Estado democrático brasileiro. E o pedido não objetivava o público em geral, o que poderia macular a oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes do grupo. (REspe nº 133-51, j. em 7/5/2019, no Informativo nº 6 do ano XXI)

## 6. Registro de Candidatura

- a. A desincompatibilização dos militares elegíveis que não exercem função de comando deve ocorrer no momento em que requerido o registro de candidatura, e não após seu deferimento pela Justiça Eleitoral. O fundamento foi o princípio da igualdade de oportunidades, já que o afastamento após o deferimento do registro não permitiria a participação na campanha em igualdade mínima de chances com os demais participantes. EXTRA: no REspe nº 305-16/MG, estipulou que integrantes das Forças Armadas desinvestidos de função de comando não se sujeitam ao prazo de desincompatibilização previsto para os servidores públicos em geral (art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990), sendo necessário se afastarem de suas atividades por ocasião do deferimento do registro pela Justiça Eleitoral. (Consulta nº 0601066-64, j. em 20/2/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- b. A expressão “cada sexo” mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto homens como mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Quando se refere a “nome completo”, o art. 12 da Lei Federal nº 9.504/1997 está a tratar do nome civil, porque são necessárias certidões negativas. Mas é possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas e na propaganda, tanto em candidaturas proporcionais como majoritárias. (Consulta nº 0604054-58, j. em 1/3/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- c. A interpretação da norma constante do art. 22-A, parágrafo único, III, da Lei nº 9.096/1995 deve ser restritiva, beneficiando somente os representantes em término do mandato vigente. Isso porque a fidelidade partidária deve ser a regra, em deferência aos votos dos eleitores no candidato bem como no suporte conferido pela agremiação partidária. Ou seja, não é possível que o vereador realize a desfiliação partidária para disputar, por exemplo, um cargo de deputado estadual ou deputado federal. (Consulta nº 0600159-55, j. em 13/3/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- d. Deve ser flexibilizado, nas eleições suplementares, o prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, bem como os prazos mínimos de filiação partidária e de domicílio eleitoral. Os prazos devem ser adaptados ao contexto da eleição suplementar em razão do caráter excepcional de sua ocorrência. Todavia, ressaltou que é aplicável ao caso a inelegibilidade reflexa. (Recurso Ordinário nº 0600086-33, j. em 29/5/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- e. O indeferimento de registro de candidatura pelo Plenário do TSE faz cessar a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte, veda a prática de atos de campanha por candidato cujo registro venha a ser indeferido, bem como enseja a retirada do seu nome da urna eletrônica. O STF, na ADI nº 5.525/DF, declarou inconstitucional a expressão “após o trânsito em julgado” do art. 224, § 3º, do CE, o que confere execução imediata à decisão que importe em indeferimento do registro de candidatura. Assim, fixou-se a tese de que: a condição de candidato *sub judice*, para fins de incidência do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, cessa com o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ou com a decisão de indeferimento do registro proferida pelo *Plenário do Tribunal Superior Eleitoral*. (Registro de Candidatura nº 0600903-50, j. em 31/8/2018 e Recurso Ordinário nº 0600919-68, j. em 9/10/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- f. Suplente de Senador que esteja substituindo o titular da cadeira no Senado Federal pode se candidatar ao cargo de Senador da República, como titular da chapa, sem se afastar da suplência. Aqui, não há fraude à vontade popular (não se aplicando o entendimento de que não é possível a reeleição de Senador ainda na metade do mandato). Ainda, não há previsão legal que exija desincompatibilização. (REspe nº 060064246, j. em 5/10/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- g. É possível afastar o princípio da indivisibilidade da chapa quando presentes circunstâncias que avalizem a excepcionalidade. No caso, indeferiram o registro

porque o partido do vice não tinha Drap (registro regional suspenso por contas julgadas como não prestadas). Parâmetros: a) a existência de um provimento favorável capaz de presumir a boa-fé de permanência no pleito; b) o fato de a chapa majoritária estar com o registro deferido no prazo fatal para a substituição de candidatos; c) ter sido o registro do vice rejeitado às vésperas do pleito, de sorte a inviabilizar sua substituição; d) o registro indeferido tratar de condição de elegibilidade do vice; e) não haver notícia de conspurcação à axiologia eleitoral, de forma a se verificar a compatibilidade entre a livre vontade da comunidade envolvida e o resultado afirmado nas urnas. Aceitaram, portanto, a regularidade do vice, já que havia liminar denotando boa-fé e houve concorrência em segundo turno. (REspe na Petição nº 0601619-93, j. em 16/10/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- h. As alterações fáticas e jurídicas nas condições de elegibilidade podem ser comprovadas até a data da diplomação. No caso, a regularização da inscrição eleitoral foi realizada em 7/11/2018, após a interposição do REspe, mas antes da diplomação, de maneira que sua candidatura foi deferida. Ou seja, é possível regularizar a condição de elegibilidade faltosa, e comprová-la no processo de registro de candidatura, até a data da diplomação. (REspe nº 0601248-48, j. em 11/12/2018, no Informativo do ano XXI, nº 1)
- i. Modulando os efeitos para que sejam prospectivos, o TSE entendeu que, nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do CE, não poderá participar o candidato que deu causa à anulação do pleito em razão do indeferimento de seu registro de candidatura, cassação de diploma ou perda de mandato. Houve, pois, uma interpretação restritiva do termo *sub judice*. (REspe nº 42-97, j. em 11/12/2018, no Informativo do ano XXI, nº 1)
- j. Nos termos da Súmula nº 20, do TSE, é admitida a prova de filiação partidária por meio de conversa em aplicativo de mensagem instantânea. (AgRg no REspe nº 6-75, j. em 2/2019, no Informativo do ano XXI, nº 2)
- k. O Plenário desta Corte firmou entendimento de que a fraude eleitoral que consiste em uso de candidaturas “laranjas”, com a finalidade de alcançar percentual mínimo por gênero, enseja a cassação de todos os candidatos eleitos pela coligação nas eleições proporcionais, mesmo que não tenham contribuído com a fraude. Concluiu, ainda, que a referida fraude nas candidaturas proporcionais não comprometeu a higidez do pleito majoritário. Não é necessário exigir, para fins de perda de diploma, prova incontestada de sua participação ou anuência. Ainda, indeferir apenas as candidaturas laranjas seria um incentivo à fraude, porque não haveria efeito prático desfavorável. Ainda, os registros negados continuariam sendo contabilizados como votos de legenda. Mas

não foi um voto unânime, tendo Og, Fachin e Sérgio Banhos votado para a cassação do registro apenas de quem participou da fraude. (REspe nº 193-92, j. em 17/9/2019, no Informativo nº 12 do ano XXI). Atenção, acórdão muito importante!!

- l. O Plenário desta Corte entendeu que, para concorrer ao cargo de deputado federal, o candidato que exerça cargo em comissão na Câmara dos Deputados deverá se desincompatibilizar da função pública nos três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990. O fundamento foi que, apesar do exercício no âmbito federal, mesmo em circunscrição diversa da do pleito, ao menos em tese poderia causar possível favorecimento na campanha para o mandato de deputada. O voto vencido (Og, Mussi e Barroso) estava fundado no entendimento consolidado do TSE de que o servidor público não precisa se afastar quando o cargo é exercido em circunscrição diversa do pleito. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0600763-96, j. em 24/10/2019, no Informativo nº 13 do ano XXI)
- m. O inciso II do art. 10 da Lei Federal nº 9.504/1997 (registro de maior número de candidatos por coligações nos municípios com até 100 mil habitantes) não se aplica aos partidos políticos, mesmo após a EC 97/2017. O fato de uma das premissas da norma ter sido abolida não permite que seu objeto seja alterado para uma interpretação extensiva. Ainda, a Res.-TSE nº 23.609/2019 não faz referência a essa possibilidade (até porque só poderia regulamentar o que estivesse previsto em lei). (Consulta nº 0600805-31.2019, j. em 7/5/2020, na sessão administrativa, no Informativo nº 5 do ano XXII)
- n. Não cabe ao TSE alterar o prazo máximo para a transferência de domicílio eleitoral (art. 9º da Lei Federal nº 9.504/1997), a despeito de sua função normativo-regulamentadora, especialmente em casos onde não se verificar prejuízo ao candidato. Ofertaram-se alternativas por meio da Res.-TSE nº 23.615/2020. (Consulta nº 0600320-94, j. em 12/5/2020, em sessão administrativa, no Informativo nº 5 do ano XXII)
- o. A aferição do prazo de desincompatibilização deve considerar a efetiva atribuição do cargo público e não a nomenclatura utilizada na sua designação. Caso contrário, a lógica do sistema de inelegibilidade seria subvertida e proporcionaria a burla em razão de mudanças casuísticas. (Consulta nº 0601159-22, j. em 1º/9/2020, no Informativo nº 10 do ano XXII)
- p. Inelegibilidade
  - i. Não cabe à Justiça Eleitoral, em juízo de proporcionalidade, perquirir a reprobabilidade da conduta que ensejou demissão do serviço público,

para fins de incidência da inelegibilidade prevista na alínea o do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade). Os requisitos são meramente objetivos. Ainda, quando o legislador quis, tratou da gravidade. Aqui, o silêncio é eloquente. (Recurso Ordinário nº 0604759-96, j. em 16/10/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- ii. As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, são interpretadas restritivamente. Para constatar a alfabetização de candidato, deve-se empregar o menor rigor possível, admitindo-se a prova dessa capacidade por qualquer meio hábil. No caso, um deficiente visual pode comprovar alfabetização por apresentação de declaração escrito em próprio punho na frente do servidor da JE. Não precisou demonstrar alfabetização em Braille. (Recurso Ordinário nº 0602475-18, j. em 18/9/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- iii. Não cabe ao Tribunal Superior Eleitoral extrair da condenação de *impeachment* pelo Senado Federal sanção cuja aplicação foi expressamente afastada por aquela Casa Legislativa (caso da candidatura de Dilma ao cargo de Senadora por Minas Gerais). A Justiça Eleitoral não tem competência para analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo órgão competente, consoante a Súmula-TSE nº 41. Compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame a respeito da constitucionalidade do fracionamento das sanções decorrentes de condenação por crime de responsabilidade à luz do art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal. Ainda, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Ademais, afirmou que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei Complementar nº 64/1990 não se aplica ao cargo de presidente da República, porquanto se refere à perda de cargo eletivo em virtude de processo de *impeachment* instaurado contra o chefe do Poder Executivo estadual, distrital ou municipal. Por fim, ressaltou que a condenação por crime de responsabilidade não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990, uma vez que não foi proferida por órgão judicial colegiado. (Recurso Ordinário nº 0602388-25, j. em 4/10/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- iv. A inelegibilidade prevista na alínea *p* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 <sup>2</sup> incide somente quando o excesso doado for suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, examinada, ainda, a eventual existência de elementos de gravidade na conduta do doador. No caso, entenderam que foi, porque representou 17% da arrecadação de campanha do candidato e a empresa a qual representava declarou faturamento bruto zero no ano anterior. (AgRg no RO nº 0600262-83, j. em 29/11/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- v. Inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à data da eleição não poderá ser conhecida em sede de recurso ordinário, devendo ser noticiada no bojo do recurso contra expedição de diploma, nos termos da Súmula-TSE nº 47. Todavia, em se tratando de inelegibilidade que já existia ao tempo do pedido de registro, mas que se encontrava suspensa por liminar, e ocorrida revogação da medida precária logo após a data da eleição, deve ser tal inelegibilidade considerada no julgamento do processo de registro de candidatura, ainda que em sede de instância revisora, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, na linha do que decidiu o TSE ao julgar o RESpe nº 383-75/MT, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, em 23.9.2014. (RO nº 0600967-22, j. em 18/12/2018, e RO nº 0600814-21/MT e nº 0600972-44/BR, j. em 5/12/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- vi. Para as Eleições 2018, o Plenário desta Corte entendeu não ser possível estender ao militar excluído a bem do serviço público a inelegibilidade prevista na alínea *o* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Todavia, sinalizou mudança de entendimento com efeitos prospectivos para a inelegibilidade aplicar-se aos militares a que se impuserem sanções que, a qualquer título, produzam efeitos análogos à demissão. A interpretação deve ser sistemática. Ainda, haveria uma disparidade de tratamento se o praça for tratado mais beneficentemente que o oficial. Assim, a partir de agora, haverá uma interpretação extensiva do termo “demissão” no art. 1º, I, *o*, da LC nº 64/1990 <sup>3</sup>. (Recurso Ordinário nº 0600792-92, j. em 18/12/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

---

<sup>2</sup> p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão

<sup>3</sup> o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

- vii. Para a configuração da inexigibilidade reflexa em relação ao terceiro mandato consecutivo, é irrelevante que não houve sucessão do prefeito no curso do mandato. (Agravo Regimental no REspe nº 1-28/TO, DJ em 19/12/2018, no Informativo do ano XXI, nº 1)
- viii. A inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF é restrita ao território de jurisdição do titular, nas eleições de 2016. Mas há sinalização de alteração de entendimento para os pleitos posteriores (com fundamento no que se decidiu no RE nº 637.485, j. em 1º/8/2012, sobre parentes e cônjuge de governadores em ente da Federação diverso). Assim, nas eleições de 2016, o cônjuge e parentes de prefeito em segundo mandato eram elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que não resultasse de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior. (REspE nº 19257, j. em 13/6/2019, no Informativo nº 8 do ano XXI).
- ix. A decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado no exercício de sua competência originária atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/1990. O argumento do candidato era a ofensa à ampla defesa. O fundamento para rebater foi que não se pode confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição. E que a lei somente faz alusão à órgão colegiado, não exigindo o duplo grau. (Agravo Regimental no RO nº 060095391, j. em 12/3/2019, no Informativo nº 4 do ano XXI)
- x. Excepcionalmente, o Tribunal não aplicou a jurisprudência da Corte e aceitou causa superveniente para afastar a inelegibilidade ocorrida após a diplomação do candidato. Ao ressaltar as peculiaridades do caso concreto, o Plenário reafirmou que a *jurisprudência permanece* no sentido de que a *data da diplomação é o termo final* para se conhecer de fato superveniente ao registro de candidatura que afaste a inelegibilidade a que se refere o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997. O argumento para excepcionar a jurisprudência foi de que o registro do candidato somente foi indeferido em recurso ordinário no TSE após a diplomação e às vésperas do recesso forense, de maneira que o interesse em pleitear a suspensão da inelegibilidade somente surgiu após a diplomação. (Embargos de Declaração no RO nº 0604175-29, j. em 13/3/2019, no Informativo nº 4 do ano XXI)
- xi. A inelegibilidade constitucional, ainda que preexistente ao registro de candidatura, poderá ser noticiada em sede de Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED). No caso, a causa foi declarada pelo recorrente no

processo de registro de candidatura, e o MPE nada fez. Posteriormente, insurgiu em sede de RCED. (REspe nº 142-422, j. em 7/5/2019, no Informativo nº 6 do ano XXI)

- xii. Para as eleições de 2016, o TSE entende que o cônjuge e os parentes de prefeito em segundo mandato são elegíveis em outra circunscrição eleitoral, ainda que em município vizinho, desde que este não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito. O fundamento é que não se trata da figura do prefeito itinerante, já que não é o próprio prefeito que se candidata novamente e sim seu cônjuge. Todavia, o Min. Edson Fachin “sinalizou que, para os pleitos posteriores a 2016, promoverá análise verticalizada da matéria, no intuito de conferir nova leitura ao § 7º, que, na sua visão, não adota percepção minimalista de território circunscrita a município e nem mesmo à noção física”. (REspe nº 19.257, j. em 13/6/2019, no Informativo nº 8 do ano XXI)
- xiii. Os candidatos cujos prazos de inelegibilidade (Art. 1º, I, da LC 64/1990) findaram em 7/10/2020 estão elegíveis para as eleições de 2020. (Consulta nº 0601143-68, j. em 1º/9/2020, no Informativo nº 10 do ano XXII)

## 7. Outras temas

### a. Abuso de Poder

- i. Configura abuso de poder econômico o uso de evento religioso de grande proporção e de elevado valor econômico a favor de candidatura, às vésperas do pleito, não declarado em prestação de contas e integralmente custeado por entidade religiosa. Determinada entidade religiosa promoveu evento às vésperas das eleições, aberto ao público em geral, tendo participado cerca de 5 mil pessoas, em que fora conclamado pelo líder religioso dirigente que os fiéis votassem nos candidatos de sua predileção, que se encontravam ao seu lado. A utilização do discurso por líderes religiosos como elemento propulsor de candidaturas, infundindo orientação política a tutelar a escolha política dos fiéis e induzindo o voto não somente pela consciência pública, mas, primordialmente, pelo temor reverencial, não se coaduna com a própria laicidade que informa o Estado brasileiro. (Recurso Ordinário nº 5370-03, j. em 21/8/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)
- ii. Para a caracterização do abuso de poder apto a ensejar as penalidades legais, exige-se comprovação, de forma inequívoca, da gravidade dos fatos

imputados, demonstrada com base na verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mobilização política empreendida pelas entidades sindicais por meio de realização de reuniões com candidatos é natural e salutar ao processo de amadurecimento político. a mobilização política por entidades sindicais e estudantis alinhada ideologicamente a determinado candidato e permeada de críticas ásperas e severas nas suas manifestações insere-se no âmbito da livre manifestação do pensamento, na linha dos precedentes do STF e do TSE (AIJE nº 0601864-88, j. em 26/6/2019).

- iii. É possível a caracterização, em decorrência de atos praticados durante o período de pré-campanha, dos ilícitos eleitorais previstos no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 – abuso de poder econômico – e no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 – arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Houve propaganda eleitoral antecipada massiva. Mesmo que os gastos e atos sejam ilícitos, há abuso se os meios ultrapassem o razoável, as condutas sejam reiteradas e os custos, capilaridade, abrangência e período sejam expressivos. Na mesma oportunidade, o Plenário afirmou que a cassação da chapa eleita para o cargo majoritário de senador da República enseja a renovação do pleito, salvo se restarem menos de 15 meses para o término do mandato, nos termos do art. 56, § 2º, da Constituição Federal (CF)/1988. Ou seja, não era o caso de assumir o próximo mais votado. O voto vencido, nesse ponto, era de que o art. 56, § 2º, da CRFB não se direcional ao cargo de senador, mas somente às causas não eleitorais. (Recurso Ordinário nº 060161619, j. em 10/12/2019, no Informativo nº I do ano XXII)
- iv. O abuso de poder religioso não é, por ora, categoria independente de abuso de poder. Se houver abuso, a sanção é merecida. Mas não é um tipo autônomo. (REspe nº 82.85.206.6.09.0139, j. em 18/8/2020, no Informativo nº 9 do ano XXII)

#### b. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

- i. Para apurar eventual fraude ocorrida em seção eleitoral no dia do pleito, cabe Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que não se sujeita aos prazos preclusivos estabelecidos no Código Eleitoral, em razão de sua natureza constitucional. O conceito de fraude, para fins de AIME, é aberto e engloba todas as ações fraudulentas que conduzam à anormalidade nas eleições e à ilegitimidade do mandato eletivo. O fechamento de sessão

para voto em nome dos eleitores faltantes é superior à simples contestação de nomeação de mesário, votação e apuração. O escopo da ação é evitar que o mandato popular se deforme e desnature. Impedir o uso da ação seria violar o direito de ação e a inarredabilidade da jurisdição, porque a parte teria que ter todos os contornos da fraude já ao final do dia. Por fim, aplicou analogicamente o dispositivo que afirma, nos recursos, que os prazos são preclusivos, exceto para matéria constitucional. (AgRg no REspe nº 1-56.2017.6.05.0061, j. em 25/6/2019)

c. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)

- i. (alteração de jurisprudência!) O encerramento do mandato eletivo não acarreta a perda superveniente do interesse processual no âmbito da AIJE quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar, também, a declaração de inelegibilidade. Um dos fundamentos foi que a jurisprudência do TSE aceitava AIJE em face de candidatos não eleitos e contra terceiros responsáveis por atos abusivos que sequer participam formalmente das disputas. Unanimidade. (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 537.610, j. em 4/2/2020, no Informativo nº 2 do ano XXII)

d. Ação Rescisória

- i. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória deve ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida, nos termos do art. 975, do CPC, com o decurso do prazo para TODOS os recursos (inclusive de outras partes e do fiscal da lei). Não conta do decurso do prazo recursal da parte que está propondo a ação rescisória. E o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração não permite o início da contagem (porque o STJ entende que a pendência de recursos, ainda que intempestivos ou inadmissíveis, é suficiente para obstar o cômputo do prazo, exceto erro grosseiro ou má-fé). (Ação Rescisória nº 0604357-72.2017, j. em 13/2/2020, no Informativo nº 2 do ano XXII)

e. Cadastro Eleitoral

- i. A Defensoria Pública da União não tem acesso direto aos dados do Cadastro Eleitoral. Devem ser solicitadas por meio da autoridade judiciária competente. A exceções são o próprio eleitor, o Ministério Público e os órgãos/agentes públicos com permissão legal. (Recurso em

Mandado de Segurança nº 060873339-, j. em 30/4/2019, no Informativo nº 5 do Ano XXI)

f. Captação Ilícita de Sufrágio

- i. É admissível condenação por captação ilícita de sufrágio lastreada exclusivamente em prova testemunhal consistente. Foram várias testemunhas, sem notícia de vínculo entre si, com narrativas uníssonas e seguras. (REspe nº 721-28, DJ em 12/2/2019, no Informativo do ano XXI, nº 2)

g. Cassação de mandato

- i. A cassação de mandato ou diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional em ação autônoma pela prática dos ilícitos eleitorais enseja a anulação dos votos recebidos e, conseqüentemente, o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Assim, será afastada a incidência do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral (CE), e os votos recebidos pelo candidato cassado não serão aproveitados pelo partido pelo qual foi eleito. Havia, na jurisprudência, aparente paradoxo em considerar válidos para o partido votos obtidos ilicitamente pelo candidato. Isso já foi resolvido pela Res.-TSE nº 23.611/2019. Aplicou à Eleição 2018 esse mesmo entendimento. (Recurso Ordinário nº 0603900-65, j. em 13/10/2020, no informativo nº 12 do ano XXII).

h. Consultas

- i. O instituto das consultas é inviável para respostas a questionamentos com alto grau de especificidade. O Plenário do TSE, por unanimidade, não conheceu de consulta formulada por deputado federal, ante a ausência da necessária abstração (quando evidenciada a ausência de ligação provável com controvérsias customizadas, subjacentes a ações eleitorais determinadas que se projetam vindouras). A expectativa de judicialização operaria como pressuposto negativo para o conhecimento de consultas eleitorais, já que descabe ao Poder Judiciário, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o demandas particularizáveis antevistas por atores interessados, e que já se encontram, por assim dizer, em 'estado de gestação. (Consulta nº 0600597-47.2019, j. em 17 a 23/42020, no Informativo nº 5 do ano XXII).

i. Condutas Vedadas a Candidatos

- i. O art. 77, da Lei das Eleições, veda condutas nos três meses antes do pleito. Era previsto para a época em que o registro da candidatura era

solicitado até 5/7. Agora, a escolha é feita entre 20/7 e 5/8, com registro até 15/8. Assim, no início do período de três meses, o candidato ainda não ostenta tal condição. Há um descompasso que demanda remodelagem hermenêutica. Deve-se recorrer a uma definição material de candidato, que não se limite apenas à apresentação do registro de candidatura. Afinal, a norma busca evitar que inaugurações de obras públicas sejam meio de angariar votos. Assim, o prazo não pode se restringir ao momento do registro formal. Se os municípios sabiam da intenção de reeleição do chefe do Executivo, o ato praticado pelo candidato material constitui conduta vedada. (AgRg no REspe nº 294-09, j. em 5/2/2019, no Informativo do ano XXI, nº 2)

- ii. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de cidadão em rede social não se confunde com publicidade institucional e, por conseguinte, não configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. A essência da proibição é o desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública na igualdade de oportunidades entre os candidatos. Assim, os cidadãos, inclusive os servidores públicos, podem utilizar das redes sociais para criticar ou elogiar as realizações da administração pública sem que isso seja publicidade institucional. Caso fático: postagem fora do horário de trabalho, sem emprego de recursos públicos e sem prova de que havia um fim ilícito por trás disso. (AgRg no REspe nº 376-15, j. em 20/3/2020, no Informativo nº 3 do Ano XXII)
- iii. *Extra*: Plenário do TSE reiterou o entendimento de que, para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também estarão enquadradas no conceito de bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos; (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela “ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera” e de encenação (RO nº 1960-83/AM, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 27.6.2017); e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. *Decisão*: Quanto à configuração de mera captação de imagens, assentou o Tribunal que é necessária a ausência de identificação expressa do estabelecimento público – o que não teria ocorrido na espécie –, servindo o local apenas como pano de fundo para a filmagem. Por outro lado, firmou não configurar prática das

condutas vedadas pelo art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997, seja a cessão de servidor público, seja o uso de seus serviços para comitê de campanha eleitoral de candidato, partido ou coligação durante o horário de expediente normal, quando: (i) servidores de órgão público não praticam ato de campanha ou não disponibilizam sua força de trabalho a comitê eleitoral, limitando-se a dialogar com as autoridades e conceder entrevista sobre seu cotidiano de trabalho, acreditando se tratar de visita técnica; (ii) ministros de Estado, por serem agentes políticos e não se sujeitarem “a expediente fixo ou ao cumprimento de carga horária, posto que titulares de cargos estruturais à organização política do País” (Rp nº 145-62/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgada em 7.8.2014), tenham “presença moderada, discreta ou acidental [...] em atos de campanha” (Rp nº 848-90/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgada em 4.9.2014). (Representação nº 118-78, j. em sessão virtual de 7 a 13/8/2020)

j. Dia de eleição

- i. É possível o funcionamento do comércio em dia de eleição, desde que cumpridas as normas de convenção coletiva de trabalho, leis trabalhistas e os códigos de posturas municipais, bem como sejam propiciadas condições para os empregados exerçam o direito de sufrágio, sob pena do crime do art. 297 do CE. (Consulta nº 0600366-20, j. em 29/8/2019, em sessão administrativa, no Informativo nº 10 do ano XXI)

k. Direitos Políticos

- i. A justiça eleitoral não tem competência para restabelecer os direitos políticos de eleitores que deles se encontram privados em razão da negativa de cumprimento do serviço militar obrigatório ou de prestação alternativa. A Justiça Eleitoral apenas promover o registro dessas situações. Todavia, a Justiça Eleitoral deve garantir o pleno exercício dos direitos políticos, quando ultrapassado o prazo previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 4.375/1964, que determina a cessação da obrigação do serviço militar ou da prestação alternativa em 31/12 do ano em que a pessoa completar 45 anos. Isso porque são vedadas sanções de caráter perpétuo. (Embargos de Declaração no PA nº 0600307-66, j. em /2/2019, na sessão administrativa do Informativo do ano XXI, nº 3)
- ii. O inadimplemento da pena (sanção penal) de multa não pode resultar na manutenção da suspensão dos direitos políticos. Um dos votos afirmou que a parte era economicamente hipossuficiente e que a suspensão impediria a parte de obter diploma e acarretaria cancelamento da

matrícula em instituição de ensino. Fachin afirmou que há colisão entre a cidadania e o caráter penal da multa, e que não se pode condicionar o exercício dos direitos políticos ao pagamento de uma dívida de valor. Marco Aurélio lembrou que a legislação penal não prevê mais a conversão da multa em PPL. Votos vencidos de Rosa Weber (jurisprudência da corte era no sentido de que a suspensão dos direitos políticos deveria ser mantida) e Salomão (ADI 3150 disse que, apesar do caráter extrapenal da execução, a sanção ainda tem natureza penal). (Recurso em MS nº 2482, j. em 5/12/2019, no Informativo nº 15 do ano XXI)

iii. O direito à privacidade de ex-candidato não eleito deve prevalecer após o encerramento do processo eleitoral com a consequente exclusão de informações de caráter pessoal e patrimonial. Entendimento firmado em um requerimento de retirada de informações do DivulgaCand. Para concorrer, torna-se pessoa pública e deve exibir dados pessoais e patrimoniais, para facilitar controle e fiscalização, fortalecendo a democracia. Após o encerramento do processo, não há mais necessidade. Isso vai ao encontro da LGPD. (Processo administrativo 0600448-51, j. em 16/6/2020, na sessão administrativa, no Informativo nº 7 do ano XXII)

#### 1. Juiz Eleitoral

i. O Plenário do TSE, por unanimidade, indeferiu os pedidos da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e da Procuradoria-Geral Eleitoral que, respectivamente, visavam à: (i) alteração da Res.-TSE nº 21.009/2002, para admitir o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau também pelos juízes federais; (ii) criação de juízos especializados na Justiça Eleitoral com competência para o julgamento de crimes comuns conexos aos crimes eleitorais, bem como que a referida jurisdição também possa ser exercida por juízes federais lotados em varas com competência especializada. A CRFB, ao dispor sobre Justiça Eleitoral, usou a terminologia da Loman. Ou seja, falou em “juízes de direito” para significar “juízes estaduais”. E o TSE, por meio de resolução, não pode modificar a constituição, o que seria tarefa do poder constituinte derivado. Quanto à competência criminal, se o STF já decidiu que é da justiça eleitoral a competência para para os transnacionais e em detrimento da União, quando conexos aos crimes eleitorais, alterar isso seria violar o precedente, porque, na prática, seriam mantidos na vara federal criminal tais feitos. (Petição nº 359-19.2015, j. em 5/11/2019) Importante!!

m. Lista Tríplice

- i. É vedada a indicação de parentes de membros dos Tribunais de Justiça para integrar listas tríplices destinadas a preencher vagas de juristas nos Tribunais Regionais Eleitorais. A jurisprudência era no sentido de que não havia nepotismo se o parente não participou da votação. Mas dados empíricos (aumentos dos parentes e eles sempre sendo votados) evidenciou a quebra de igualdade. (Lista Tríplice nº 0601042-02, j. em 23/10/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial). Aplicado também na lista tríplice nº 060001632, j. em 11/6/2019, onde se argumentou, também, que isso é um reforço aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

n. Número de vereadores

- i. O prazo para o Poder Legislativo Municipal alterar o número de vereadores, por meio de emenda à Lei Orgânica e para aplicação no próximo pleito, coincide com o termo final das convenções partidárias. Isso porque as convenções partidárias são a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito. E que a disponibilização de dados estatísticos no sítio eletrônico não substitui sua publicação no diário oficial, que é o que garante autenticidade e integridade de informação. (RMS nº 576-87, j. em 16/5/2019, no Informativo nº 6 do ano XXI)

o. Poder de Polícia

- i. O exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, não autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial. O poder de polícia eleitoral compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral. Não autoriza a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais. Se a ação busca aplicar sanção ou se distancia do escopo preventivo, possui caráter jurisdicional e deve obedecer o devido processo legal. A autorização do art. 241, do CPP, deve ser reinterpretada à luz do processo constitucional vigente (paridade de armas, igualdade das partes, ampla defesa, separação de acusador e julgador). (REspe nº 477-38, j. em 14/11/2019, no Informativo nº 14 do ano XXI)

p. Prova

- i. Considera-se lícita a obtenção de metadados – registros de informações – em mídias sociais, como o WhatsApp, ainda que sem autorização judicial.

No que se refere aos registros de contatos, por não ostentarem natureza de comunicação de dados, inexistiria violação aos direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, mas seria ilícita a parte atinente ao acesso aos conteúdos das mensagens trocadas, em razão da ausência de autorização judicial. O sigilo limita-se ao fluxo, e não ao dado em si. E é possível a obtenção de últimos registros de chamada sem ordem judicial. Por fim, a exigência de prova exclusivamente direta estimularia a impunidade, ofendendo o *untermassverbot*. (Recurso Ordinário nº 1220-86, j. em 22/3/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

- ii. Considera-se lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mesmo sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente pública ou privado. Houve uma mudança de jurisprudência, já que nos feitos relativos às eleições anteriores a 2016, decidia-se pela ilicitude da prova. Era preciso harmonizar o entendimento do TSE com o do STF. Todavia, é possível avaliar a prova, para averiguar se houve induzimento ou constrangimento, situações nas quais a gravação seria ilícita. (REspe nº 40898, j. em 9/5/2019, no Informativo nº 6 do ano XXI)

q. Recursos

- i. Deve-se adotar uma ideia material de prequestionamento (como efetivo debate para que se firme um entendimento). Assim, a arguição de inconstitucionalidade não prequestionada, trazida pela primeira vez nas razões de recurso especial, atrai o óbice da Súmula nº 72/TSE. Ademais, a menção incidental do tema em voto-vista, com a ressalva expressa de não levar o assunto à discussão do Colegiado, não é suficiente para fins de prequestionamento, principalmente quando a discussão sequer é levada em consideração pelo restante dos julgadores do Tribunal Regional Eleitoral. (AgRg no REspe nº 294-09, j. em 5/2/2019, no Informativo do ano XXI, nº 2)
- ii. Ao analisar recurso exclusivo de candidato que teve suas contas da campanha eleitoral de 2012 desaprovadas, o TSE entendeu que constitui *reformatio in pejus* a determinação, pelo TRE, de recolhimento ao erário de valores de origem não identificada, quando a sentença se limita a desaprovar as contas, sem incluir, portanto, tal providência. Processos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional, razão pela qual devem seguir a disciplina recursal. Houve um voto vencido do Og, Fachí e Rosa dizendo que era um reflexo

automático do julgamento da prestação de contas (*ex vi lege*). (Agravo de Instrumento nº 747-85, j. em 5/9/2019, no Informativo nº 11 do ano XXI)

r. Recurso contra expedição de diploma (RCD)

- i. A alteração jurídica do recorrido, de suplente para eleito, não acarreta a perda de objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED). Como o candidato era suplente, foi diplomado e, portanto, era possível interpor RCD. Depois, foi diplomado como titular. Isso não causa perda do objeto do RCD. (RCD 0603915-34.2018 e 0603919-71.2018, j. em 30/4/2020, no Informativo nº 4 do ano XXII)

s. Reeleição

- i. Não se admite a reeleição de senador no exercício dos primeiros quatro anos de seu mandato, “tendo em vista que: (i) os quatro anos finais do mandato passariam a ser exercidos, em regra, por suplente e não pelo senador eleito, em fraude à vontade popular e ao sistema eleitoral; e (ii) a Constituição exige que, a cada quatro anos, haja a renovação da composição do Senado. Haveria um incentivo à renúncia e uma deturpação do mandato como foi planejado, fraudando a vontade popular e o sistema eleitoral. (Consulta nº 060275291, j. em 24/4/2018, j. em 20/2/2018, no Informativo nº 1 do Ano VII da Série Especial)

t. Representação do art. 30-A da Lei das Eleições

- i. O uso indevido dos recursos do Fundo Partidário destinados à criação e à manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política pode ser apurado no âmbito da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). O fato de a obrigação de realizar esse gasto estar prevista na Lei dos Partidos Políticos não reduz a abrangência do art. 30-A, que tem como escopo tutelar a transparência das campanhas eleitorais, a higidez e a moralidade da eleição, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No que toca à anistia do art. 55-C da Lei dos Partidos Políticos, não instituiu excludente de ilicitude de condutas relativas à arrecadação ou gasto ilícito de recursos tipificadas no art. 30-A, sendo a aplicabilidade adstrita às ações em que são examinadas contas partidárias anuais. (Agravo de Instrumento nº 339-86, j. em 15/8/2019, no Informativo nº 9 do ano XXI)

u. Sobras eleitorais

- 
- 
- i. A sistemática de distribuição de sobras eleitorais a todos os partidos e todas as coligações que participaram do pleito, na forma da ADI n.º 5947 (constitucionalidade do art. 109, § 2.º, do CE, alterado pela Lei Federal n.º 13.488/2017) é aplicável às eleições de 2018. Isso porque obedeceu à anualidade eleitoral. A norma amplia a possibilidade de representatividade, privilegiando o pluralismo político. (AgRg no REspe n.º 0601450, j. em 20/3/2020, no Informativo n.º 3 do ano XXII)